



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259872 - RS (2025/0443335-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

AGRAVANTE : IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A

ADVOGADOS : RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - SP402488
PEDRO HENRIQUE DE MOURA GONET BRANCO - DF073965
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - DF076883
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PR132285

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERC INTER : A.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

TERC INTER : ITSA INDUSTRIAS S/A

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - PR010061
ALBERTO SILVA GOMES - PR018123
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL - PR033353
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439

TERC INTER : MERCANTIL ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOCIEDADE LIMITADA

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - PR010061
ALBERTO SILVA GOMES - PR018123
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 151, VI, DO CTN E 493 E 805 DO CPC. SÚMULA N. 282/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – O deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, cabendo ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição patrimonial em sede de execução fiscal em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no art. 69

do CPC/2015, podendo, em caso de inviabilidade, determinar eventual substituição da medida, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Precedentes.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259872 - RS (2025/0443335-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

AGRAVANTE : IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A

ADVOGADOS : RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - SP402488
PEDRO HENRIQUE DE MOURA GONET BRANCO - DF073965
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - DF076883
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PR132285

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERC INTER : A.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

TERC INTER : ITSA INDUSTRIAS S/A

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - PR010061
ALBERTO SILVA GOMES - PR018123
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL - PR033353
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439

TERC INTER : MERCANTIL ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOCIEDADE LIMITADA

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - PR010061
ALBERTO SILVA GOMES - PR018123
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 151, VI, DO CTN E 493 E 805 DO CPC. SÚMULA N. 282/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – O deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, cabendo ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição patrimonial em sede de execução fiscal em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, em caso de inviabilidade, determinar eventual substituição da medida, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Precedentes.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito

constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão, mediante a qual o Recurso Especial foi conhecido em parte e não provido.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade de óbices processuais ao recurso.

Acerca do prequestionamento, alega que houve inequívoca provocação do Tribunal de origem para que apreciasse as matérias federais ora devolvidas ao Superior Tribunal de Justiça e, consoante art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Conforme reiteradamente decidido por esta Corte Superior, o requisito do prequestionamento se encontra satisfeito quando a questão jurídica federal é efetivamente submetida ao Tribunal de origem e por ele apreciada, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Nessas hipóteses, configura-se o chamado prequestionamento implícito, suficiente para viabilizar o conhecimento do Recurso Especial.

Aponta a negativa de prestação jurisdicional, pois não houve apreciação integral da controvérsia. O acórdão recorrido limitou-se a adotar premissa jurídica genérica acerca da possibilidade de prosseguimento da execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, sem enfrentar as circunstâncias específicas do caso concreto trazidas pela agravante, tampouco examinou a compatibilidade da constrição determinada com os princípios estruturantes do regime de recuperação judicial. Tal circunstância caracteriza hipótese típica de negativa de prestação jurisdicional, vedada pelo art. 489, §1º, IV, do CPC, segundo o qual não se considera fundamentada a decisão que deixa de enfrentar argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Afirma que o *decisum* agravado partiu da premissa de que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem estaria em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sem examinar adequadamente as especificidades do caso concreto, especialmente no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e aos efeitos de atos constritivos sobre empresa submetida a regime de recuperação judicial. Entretanto, essa não é a controvérsia central discutida nos presentes autos. O que se discute, na realidade, é situação jurídica substancialmente distinta, que envolve circunstâncias específicas não examinadas pelo Tribunal de origem. A aplicação da Súmula 83/STJ mostra-se inadequada, pois tal verbete somente

incide quando há efetiva identidade entre a orientação jurisprudencial desta Corte e a controvérsia efetivamente decidida pelo acórdão recorrido. Assim, inexistindo identidade entre a controvérsia decidida no acórdão recorrido e os precedentes desta Corte utilizados como fundamento para a aplicação da Súmula 83/STJ, impõe-se o afastamento do referido óbice, com o regular exame do Recurso Especial pelo órgão colegiado competente.

Defende que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 105, inciso III, hipóteses autônomas e independentes do cabimento do Recurso Especial e não há relação de subordinação entre essas hipóteses de cabimento. A inadmissão do recurso pela alínea 'a' não inviabiliza, por si só, a análise do dissídio jurisprudencial. Dessa forma, não se mostra juridicamente adequado afastar o exame do dissídio sob o fundamento de que o recurso não poderia ser conhecido pela alínea 'a'. Tal entendimento subverte a lógica do sistema recursal constitucional.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 197e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

“De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual 'a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf., REsp n. 2.148.059/MA Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Controverte-se acerca do prosseguimento da execução fiscal em desfavor de empresa em recuperação judicial.

A Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não supridas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não se manifestou em relação: (i) à competência do juízo da recuperação judicial para apreciar pedidos de atos constritivos; (ii) à impossibilidade jurídica de penhora no rosto dos autos; (iii) ao excesso de penhora e violação ao princípio da preservação da empresa; e (iv) à jurisprudência deste. C. STJ quanto à competência do exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para deliberação de atos constritivos em face de empresas em recuperação judicial.

Contudo, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que cabem embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Com efeito, a omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ressalte-se que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decum.*

5. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso, constou do acórdão recorrido que a edição da Lei nº 14.112, de 2020 conferiu nova redação ao art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, e consequente promoveu a desafetação do Tema STJ nº 987, de modo que não subsistem óbices à prática de atos executivos em desfavor de empresas em recuperação judicial. Na nova sistemática cabe ao juízo da recuperação judicial verificar eventual prejuízo ao plano de pagamento, uma vez que este detém a prerrogativa de substituir atos constitutivos, como segue:

A edição da Lei nº 14.112, de 2020 conferiu nova redação ao art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, e consequente promoveu a desafetação do Tema STJ nº 987, de modo que não subsistem óbices à prática de atos executivos fiscais em desfavor de empresas em recuperação judicial. Na nova sistemática cabe ao juízo da recuperação judicial verificar eventual prejuízo ao plano de pagamento, uma vez que este detém a prerrogativa de substituir atos constitutivos, nos termos do §7º-B do artigo 6º da Lei nº 14.112/20.

Tal entendimento resta expresso nos julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.261/SP, Primeira Seção, DJe 28-06-2021) e deste Tribunal (AG 5000057-12.2022.4.04.0000), do qual se extrai que a prática de atos executivos cabe ao juízo da execução fiscal, ressalvada a possibilidade do juízo da recuperação promover a substituição da constrição, caso seja necessário, o que será implementado mediante o sistema de cooperação jurisdicional previsto no Código de Processo Civil.

Acrescento que eventual impugnação da parte executada contra os atos de constrição judicial determinados pelo juízo da execução fiscal, com fundamento no fato de estar em processamento de recuperação judicial, deve ser endereçada ao próprio juízo da recuperação judicial, e não ao juízo da execução fiscal.

Portanto, não vislumbro, ao menos em juízo sumário, a probabilidade de provimento do recurso.

Suspensão da exigibilidade pela transação tributária

Quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos pela transação tributária, o ponto não foi sequer levado à consideração do juízo de origem, de modo que incabível sua análise, nesse momento processual, por esta instância revisora, sob pena de indesejável supressão de instância. Registro, outrossim, que eventual insurgência das partes sobre a decisão a ser proferida deverá ser veiculada por recurso próprio. (fl. 47e)

Depreende-se do excerto que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR,

Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

A Recorrente defende a incompetência absoluta do Juízo da Execução Fiscal para determinar medidas constritivas, cabendo tal análise exclusivamente ao Juízo da recuperação judicial.

Acerca da controvérsia, a Corte de origem manifestou-se nos seguintes termos:

A edição da Lei nº 14.112, de 2020 conferiu nova redação ao art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, e consequente promoveu a desafetação do Tema STJ nº 987, de modo que não subsistem óbices à prática de atos executivos fiscais em desfavor de empresas em recuperação judicial. Na nova sistemática cabe ao juízo da recuperação judicial verificar eventual prejuízo ao plano de pagamento, uma vez que este detém a prerrogativa de substituir atos constritivos, nos termos do §7º-B do artigo 6º da Lei nº 14.112/20.

Tal entendimento resta expresso nos julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.261/SP, Primeira Seção, DJe 28-06-2021) e deste Tribunal (AG 5000057-12.2022.4.04.0000), do qual se extrai que a prática de atos executivos cabe ao juízo da execução fiscal, ressalvada a possibilidade do juízo da recuperação promover a substituição da constrição, caso seja necessário, o que será implementado mediante o sistema de cooperação jurisdicional previsto no Código de Processo Civil.

Acrescento que eventual impugnação da parte executada contra os atos de constrição judicial determinados pelo juízo da execução fiscal, com fundamento no fato de estar em processamento de recuperação judicial, deve ser endereçada ao próprio juízo da recuperação judicial, e não ao juízo da execução fiscal. (fl. 47e)

No caso, o acórdão recorrido adotou entendimento segundo o qual o deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, cabendo ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição patrimonial em sede de execução fiscal em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, em caso de inviabilidade, determinar eventual substituição da medida, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

Espelhando tal compreensão, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. MOMENTO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. Por ocasião do cancelamento do Tema 987 do STJ, a Primeira Seção reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior, a qual estabelece que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

3. No caso, tem-se que a execução fiscal deve prosseguir, cabendo, ao juízo da execução fiscal, decidir sobre os pedidos de penhora e, caso deferidos, comunicar ao juízo da recuperação judicial para que esse se manifeste

sobre a pertinência de manutenção das constrições realizadas, determinando a sua substituição, se necessário for.

4. A conformidade do acórdão recorrido com essa orientação jurisprudencial enseja a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.202.170/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O acórdão recorrido consignou: "A Agravante está em Recuperação Judicial, que, em última análise, envolve uma repactuação do seu passivo, não atingindo os créditos tributários. Ocorre que, no caso em tela, diante do decidido pelo egrégio STJ na afetação dos REsp's 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (Tema 987), em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de Empresa em Recuperação Judicial, em sede de Execução Fiscal, deve ser mantida a suspensão do feito executivo até o deslinde da Ação de Recuperação Judicial da Empresa Executada, nos termos do art. 1.037,II, do CPC. Sob o influxo de tais considerações, mantendo a decisão nego provimento ao Agravo de Instrumento, que determinou a suspensão da execução." (fl. 267, e-STJ.)

2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção desta Corte Superior tendo em vista os fatos processuais supervenientes à afetação da matéria por este egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. Entretanto, o conteúdo do mencionado acórdão ponderou que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constitutivos determinados em Execução Fiscal constitui positivação de entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ, nestes termos: "De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constitutivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial." (AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 18.11.2014.)

4. O STJ possui a orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, porém a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

5. No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior foi publicada a Lei 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial).

6. A nova legislação concilia o entendimento da Segunda Turma - ao permitir a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial - com o da Segunda Seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

7. Não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em Recurso Especial interposto nos autos de Execução Fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial.

8. Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

9. Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa.

10. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da Execução Fiscal, para que adote as providências cabíveis.

11. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.988.437/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 23/9/2022).

Na espécie, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea a quanto pela c do permissivo constitucional, consoante orientação consolidada neste Superior Tribunal.

Acerca da necessidade de suspensão da exigibilidade pela transação tributária, o tribunal manifestou-se pela impossibilidade de análise naquele momento processual, nos seguintes termos:

Quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos pela transação tributária, o ponto não foi sequer levado à consideração do juízo de origem, de modo que incabível sua análise, nesse momento processual, por esta instância revisora, sob pena de indesejável supressão de instância.

Registro, outrossim, que eventual insurgência das partes sobre a decisão a ser proferida deverá ser veiculada por recurso próprio. (fl. 47e)

Desse modo, a ofensa aos arts. 151, VI, do CTN e 493 e 805 do CPC, em razão das alegações de suspensão da exigibilidade do crédito por força da transação tributária, do fato superveniente (adesão à transação tributária) e da afronta ao princípio da menor onerosidade, carece de prequestionamento, porquanto não analisada pelo tribunal de origem.

O requisito do prequestionamento pressupõe o prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como violados, e, no caso, não foram examinadas, ainda que implicitamente, tais alegações.

Aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.036.100/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23.06.2025, DJEN de 27.06.2025).

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZES CLASSISTAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - Sobre a alegada violação dos arts. 5º, 11, 89, 99 e 296 do CPC, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

VI - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.195.614/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30.04.2025, DJEN de 07.05.2025).

Outrossim, a Recorrente aduz que a jurisprudência consolidada do STJ é firme no sentido de que eventuais medidas constritivas devem ser obrigatoriamente submetidas ao Juízo da Recuperação. Aponta o dissídio jurisprudencial em relação ao decidido AgInt no AREsp 2.379.270/SP, em que restou consignado que "Na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, a propriedade de suspender as Execuções Fiscais. Entretanto, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

Todavia, anoto que o julgado trazido não destoa do entendimento adotado no acórdão, o qual assentou que cabe ao juízo da recuperação judicial verificar eventual prejuízo ao plano de pagamento, uma vez que este detém a prerrogativa de substituir atos constritivos.

Com efeito, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicado dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 266/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.002.533/TO, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30.06.2025, DJEN de 03.07.2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO CONSUMERISTA. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. CONFIGURADA. PRETENSE ANULAÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada diante da inadmissão do recurso especial interposto pela alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.953.566/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13.08.2025, DJEN de 18.08.2025).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do recurso, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.259.872 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0443335-1

Número de Origem:
50053638420174047000 50407930420244040000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS
S.A

ADVOGADOS : RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - SP402488
PEDRO HENRIQUE DE MOURA GONET BRANCO - DF073965
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - DF076883
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PR132285

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

TERC INTER : A.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

TERC INTER : ITSA INDUSTRIAS S/A

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - PR010061
ALBERTO SILVA GOMES - PR018123

CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL - PR033353
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439

TERC INTER : MERCANTIL ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS SOCIEDADE LIMITADA

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - PR010061
ALBERTO SILVA GOMES - PR018123

CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A

ADVOGADOS : RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - SP402488
PEDRO HENRIQUE DE MOURA GONET BRANCO - DF073965
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - DF076883
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PR132285

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERC INTER : A.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

TERC INTER : ITSA INDUSTRIAS S/A

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - PR010061

ALBERTO SILVA GOMES - PR018123
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL - PR033353
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439

TERC INTER : MERCANTIL ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOCIEDADE LIMITADA

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - PR010061

ALBERTO SILVA GOMES - PR018123
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026